

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
97/C 80/01	ECU.....	1
97/C 80/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
97/C 80/03	Comunicação nos termos do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 relativa ao processo IV/MAR/36.253 — P&O Stena Line (¹)	3
97/C 80/04	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	6
97/C 80/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	6
97/C 80/06	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	7
97/C 80/07	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	7
97/C 80/08	Auxílios concedidos pelos Estados — C 10/94 (ex NN 104/93) — Grécia (¹)	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
97/C 80/09	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores ⁽¹⁾	10
97/C 80/10	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas no sector agrícola à União de Mianmar	18
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Tribunal de Contas	
97/C 80/11	Organização de um concurso geral	19

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

12 de Março de 1997

(97/C 80/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,83051
Franco luxemburguês	40,2328	Coroa sueca	8,77152
Coroa dinamarquesa	7,43948	Libra esterlina	0,718819
Marco alemão	1,95033	Dólar dos Estados Unidos	1,14436
Dracma grega	305,807	Dólar canadiano	1,56663
Peseta espanhola	165,406	Iene japonês	140,241
Franco francês	6,57778	Franco suíço	1,68335
Libra irlandesa	0,736776	Coroa norueguesa	7,78966
Lira italiana	1940,89	Coroa islandesa	81,7874
Florim neerlandês	2,19488	Dólar australiano	1,44071
Xelim austríaco	13,7266	Dólar neozelandês	1,62251
Escudo português	195,720	Rand sul-africano	5,06551

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(97/C 80/02)

[Fixados em 11 de Março de 1997 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	2,285	60 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	2,114	55 %
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	3,964	104 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,024	105 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,175	109 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,009	105 %	Villarobledo	sem cotação (¹)	
Perpignan	3,976	104 %	Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação (¹)	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação (¹)	
Pescara	3,952	103 %	Chieti	2,280	60 %
Reggio Emilia	5,015	131 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,685	70 %
Treviso	3,800	99 %	Trapani (Alcama)	2,026	53 %
Verona (para os vinhos locais)	4,433	116 %	Treviso	3,673	96 %
Preço representativo	4,028	105 %	Preço representativo	2,707	71 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	70,906	86 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	71,637	87 %
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	71,219	86 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	3,445	90 %			
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação (¹)				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,445	90 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,15				
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	106,723	172 %			

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

Comunicação nos termos do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 relativa ao processo IV/MAR/36.253 — P&O Stena Line

(97/C 80/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 31 de Outubro de 1996, The Peninsular and Oriental Steam Navigation Company («P&O») e a Stena Line Limited («Stena») apresentaram à Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 e de acordo com o formulário MAR, um pedido de certificado negativo ao abrigo do nº 1 do artigo 85º ou, em alternativa, de isenção, ao abrigo do nº 3 do artigo 85º, relativamente a uma proposta de criação de uma empresa comum que agrupa as respectivas operações de *ferry* no estreito de Calais (Short French Sea) e no estreito da Bélgica.

As partes

2. A P&O está cotada na Bolsa de Valores de Londres e é a sociedade-mãe de um grupo diversificado, com actividades que incluem *ferries roll-on/foll-off*, transporte marítimo de contentores e de carga a granel em alto mar, navios de cruzeiro, transporte rodoviário europeu, gestão de portos internacionais, organização de exposições, construção comercial, promoção imobiliária e venda de imóveis residenciais. A empresa de *ferries roll-on/roll-off* opera serviços de *ferry* para o transporte de turistas e de carga entre a Grã-Bretanha e o continente europeu e a Irlanda.

3. A Stena Line Limited opera serviços de *ferry* entre a Grã-Bretanha e o continente europeu e a Irlanda. Faz parte do grupo Stena Line AB, que opera serviços de *ferry* no Norte da Europa Ocidental, incluindo rotas na Escandinávia e do Cabo da Holanda para Harwich. A Stena Line AB está cotada na Bolsa de Valores de Estocolmo e faz parte do grupo de empresas Stena (Stena Sphere), cujas actividades incluem *ferries*, prestação de serviços *offshore* à indústria do petróleo e do gás, transportes marítimos, trabalhos de perfuração e actividades nos sectores imobiliário, financeiro e metalúrgico.

A proposta

4. As partes propõem-se agrupar as operações de *ferry* da P&O e da Stena no estreito de Calais e no estreito da Bélgica numa empresa comum que se designará P&O Stena Line («a proposta»). A P&O opera actualmente um serviço misto de transporte de turis-

tas e de carga entre Dover e Calais no estreito de Calais e um serviço exclusivamente de carga entre Dover e Zeebrugge no estreito da Bélgica. A Stena opera serviços mistos de transporte de turistas e de carga entre Dover e Calais e Newhaven e Dieppe no estreito de Calais.

5. A empresa da P&O que opera actualmente os serviços no estreito de Calais e no estreito da Bélgica, a P&O European Ferries (Dover) Limited, constituirá o veículo da empresa comum. A Stena transferirá todo o seu património activo e passivo actualmente afectado às rotas Dover—Calais e Newhaven-Dieppe para a empresa comum. O capital da empresa pertencerá à P&O (60 %) e à Stena (40 %), embora os direitos de voto sejam divididos em termos de igualdade pelas duas partes. Do mesmo modo, a representação e os direitos de voto no conselho de administração da empresa comum serão divididos em partes iguais entre a P&O e a Stena.

6. Os activos da P&O Stena Line ascenderão aproximadamente a 140 milhões de libras esterlinas, sendo financiados em parte pelo capital social cerca de 100 milhões de libras esterlinas e o restante por empréstimos, parte dos quais serão garantidos por hipotecas sobre os navios, sendo o restante garantido pela P&O. Os seus activos incluirão catorze navios no total: cinco *ferries* polivalentes (serviços mistos de turistas e de carga) e três navios para transporte exclusivo de carga, que são actualmente propriedade da P&O, e cinco *ferries* polivalentes e uma embarcação de tipo rápido que pertencem actualmente à Stena. Prevê-se que a nova empresa operará um serviço regular entre Dover e Calais, com partidas cada 45 minutos e utilizando seis navios polivalentes. Serão retirados de serviço três navios Polivalentes. A empresa comum continuará a operar o actual serviço de três navios exclusivamente de carga da P&O na rota Dover-Zeebrugge, bem como o actual serviço de uma embarcação de tipo rápido e de um navio polivalente da Stena na rota Newhaven-Dieppe.

7. De acordo com a proposta, a P&O e a Stena comprometem-se a não desenvolverem directa ou indirectamente (além do previsto no âmbito da empresa comum) actividades de prestação de serviços *ferry* que escalem qualquer porto a costa inglesa entre

Newhaven (inclusive) e Zeebrugge (exclusive) ou na costa do continente europeu entre Dieppe (inclusive) e Zeebrugge (exclusive). As actividades a empresa comum limitam-se à prestação dos serviços de *ferry* nas rotas Dover-Calais, Dover-Zeebrugge e Newhaven-Dieppe.

O mercado

8. As partes consideram que os mercados do transporte de turistas e do transporte de carga devem ser considerados separadamente, com base no facto de o padrão da oferta e da procura dos dois serviços ser materialmente diferente.
9. As partes consideram que o mercado relevante de serviços de turistas é o transporte de passageiros e de veículos através do estreito de Calais, que abrange as rotas de Newhaven-Dieppe até Ramsgate-Dunquerque (inclusive). As partes consideram que as seguintes características do estreito do calais o distinguem, enquanto mercado de serviços de transporte de turistas, dos sectores marítimos vizinhos:
- travessia mais curta em termos de distância e de tempo,
 - maior escolha de tipos de serviço (por exemplo: túnel, embarcação de tipo rápido, *ferry*, comboio directo) e frequência das partidas,
 - atracção óptima para os viajantes de excursões (as curtas distâncias da viagem permitem fazer compras e tomar refeições a bordo e no porto, mesmo para viajantes de um só dia),
 - melhor acesso aos portos por auto-estrada do que nos sectores do Mar do Norte e na zona ocidental do Canal da Mancha,
 - melhor perfil em termos de conhecimento por parte dos clientes, em virtude da atenção dada pelos meios de comunicação social ao túnel sob a Mancha, e
 - uma parte cada vez maior (70 % em 1995) do tráfego total anglo-continental de turistas, resultado das características referidas acima.
10. As partes consideram que o mercado relevante dos serviços de carga inclui não só os serviços de carga marítimos (serviços *roll-on/roll-off* e *load-on/load-off*, incluindo os operadores de transporte porta-a-porta com as suas próprias embarcações), mas igualmente os serviços de carga da empresa Eurotunnel (Le Shuttle) e os serviços de carga ferroviários combinados através do túnel sob a Mancha.

11. As partes consideram que o mercado geográfico relevante de carga é um vasto mercado anglo-continental, constituído por uma série de mercados interligados (que compreende o Estreito de Calais, o sector ocidental do Canal da Mancha e o Mar do Norte, incluindo o Estreito da Bélgica).

Certificado negativo

12. As partes consideram que o nº 1 do artigo 85º do Tratado CE não é aplicável à sua proposta.
13. Na opinião das partes, devido a dois factores:
- a estrutura do mercado a as condições de concorrência dos serviços de transporte de turistas no Estreito de Calais e do serviço de transporte de carga anglo-continental criadas pela entrada da Eurotunnel no mercado em 1994, e
 - a evolução provável dos dois mercados
- não terão possibilidade de no futuro realizar uma concorrência efectiva e sustentável se não existir a empresa comum. Consideram existir um risco previsível de serem forçados quer a reduzir as suas operações no(s) mercado(s) em causa, quer a abandonar completamente o(s) mercado(s) em causa, quer a abandonar completamente o(s) mercado(s) e em qualquer dos casos a concorrência sairá inevitavelmente enfraquecida.
14. As partes consideram que a proposta irá:
- impedir o enfraquecimento da concorrência tanto no mercado do transporte de turistas como no do transporte de carga (em especial no sector do Estreito de Calais) através da promoção de um concorrente viável, efectivo e a longo prazo da Eurotunnel que as partes consideram usufruir de um nível excepcional de poder de mercado,
 - reforçar a concorrência nos dois mercados, criando concorrência em termos de preços e das prestações não relacionadas com os preços entre a empresa comum e a Eurotunnel e outros operadores de *ferry*.
15. As partes manterão operações de *ferry* independentes no sector ocidental do Canal da Mancha e no Mar do Norte. As partes consideram que a proposta não conduzirá a uma coordenação do comportamento concorrencial destas operações de *ferry* independentes (as operações designadas «spill-over»), porque:
- no que se refere ao mercado de turistas, essas operações de *ferry* terão de continuar a concorrer entre si e com a empresa comum, a fim de conti-

nuarem a ser viáveis, enquanto a estratégia da empresa comum se centrará exclusivamente no Estreito de Calais,

- no que se refere ao mercado de carga, essas operações de *ferry* terão de concorrer a fim de não perderem tráfego: qualquer tentativa de coordenação seria derrotada pela força do poder de aquisição dos clientes e pela competitividade geral do mercado de carga anglo-continental.

Isenção

16. Alternativamente, as partes consideram que a proposta reúne as condições para uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE.

17. A proposta conduzirá a um progresso técnico e económico:

- será criada uma alternativa de grande capacidade, viável e sustentável em relação ao sistema do túnel sob a Mancha, com uma elevada frequência de partidas regulares, que utilizará um sistema de embarque de «carga contínua» e com capacidade para manter os níveis de serviço durante os períodos de reparação e de avaria dos navios,
- será reduzida a capacidade no sector de Estreito de Calais, que tem níveis excessivos desde a entrada da Eurotunnel no mercado, o que permitirá libertar zonas de acostagem em Dover e Calais,
- será eliminada a duplicação dos actuais serviços de manutenção portuária e de administração, comercialização e vendas, permitindo economias de custos,
- as economias de custos aumentarão e eficiência e permitirão a reafecção de fundos para investimentos de longo prazo e para melhorar a competitividade.

18. Na opinião das partes, a proposta permitirá que os consumidores dos dois mercados obtenham uma parte equitativa dos lucros resultantes:

- o serviço oferecido aos clientes será melhorado em termos de frequência, de regularidade e de níveis de serviço a bordo e no porto,
- as economias de custos permitirão a realização de investimentos de longo prazo para desenvolver a qualidade e a natureza dos serviços,
- a empresa comum terá fortes incentivos e meios para concorrer de uma forma activa, em termos de preço e de qualidade, com a Eurotunnel (e outras empresas),

— a proposta assegurará a disponibilidade permanente das rotas e dos serviços das partes já existentes e salvaguardará, por isso facto, as possibilidades de escolha dos consumidores.

19. As partes consideram que quaisquer restrições da concorrência a que a proposta possa dar origem são indispensáveis para que os seus objectivos sejam atingidos. Consideram que qualquer forma de cooperação menos intensa não conseguiria atingir os níveis necessários de economias de custos e ficaria aquém dos objectivos de interesse comercial e de gestão comum necessários para o êxito a longo prazo da empresa comum. As partes consideram que as restrições da concorrência previstas expressamente na proposta (referidas acima no ponto 7) estão directamente relacionadas com a criação do serviço comum e são necessárias para a criação desse serviço, uma vez que sem tais disposições nenhuma das partes contribuiria com as respectivas rotas e serviços para a empresa comum.

20. As partes não consideram que a proposta lhes permitirá eliminarem a concorrência no que se refere a uma parte substancial do mercado do transporte de turistas no sector do Estreito de Calais, atendendo, em especial, ao poder de mercado excepcional e crescente da Eurotunnel neste sector.

21. As partes não consideram que a proposta lhes permitirá eliminarem a concorrência no que se refere a uma parte substancial do mercado de carga anglo-continental, uma vez que as condições nesse mercado se caracterizam, nomeadamente, por uma forte concorrência entre um grande conjunto de rotas e de operadores e por um nível reduzido de obstáculos à entrada no mercado.

Observações de terceiros

22. A presente comunicação é publicada nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86. A Comissão não tem ainda, nesta fase do processo, opinião sobre a aplicabilidade do artigo 85º do Tratado ao acordo. Em conformidade com o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, a Comissão convida as partes interessadas a enviarem as suas observações no prazo de 30 dias a partir da data da publicação da presente comunicação, com a referência IV/MAR/36.253, por telefax [(32-2) 296 98 12] ou para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência,
Divisão IV/D2,
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas.

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(97/C 80/04)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 201

Decisão da Comissão de 3 de Março de 1997

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—	—
		concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		em natureza	—		—	
		concentrada	—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		125	121	—	121
	Manteiga < 82 %		120	116	—	—
	Manteiga concentrada		154	150	154	—
	Nata		—	—	54	—
Garantia de transformação	Manteiga		145	—	—	—
	Manteiga concentrada		180	—	180	—
	Nata		—	—	61	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(97/C 80/05)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	161	3. 3. 1997	179	203

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(97/C 80/06)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço mínimo de venda	Garantia de transformação
Regulamento (CEE) nº 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinada ao fabrico de alimentos compostos e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 (JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 16)	92	3. 3. 1997	Recusa de propostas	

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(97/C 80/07)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	214	3. 3. 1997	295,38

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 10/94 (ex NN 104/93)

Grécia

(97/C 80/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e aos outros interessados, relativa aos auxílios que a Grécia decidiu conceder à Hellenic Shipyards SA**

Através da carta a seguir transcrita, a Comissão informou ao Governo grego da sua decisão de alargar o processo iniciado em 16 de Fevereiro de 1994.

«Em 23 de Dezembro de 1992 ⁽¹⁾, a Comissão decidiu aprovar um auxílio estatal sob a forma de anulação da dívida aos estaleiros navais de propriedade estatal da Grécia, com base no compromisso assumido pelo Governo grego de privatizar os estaleiros até 31 de Março de 1993, embora, no que respeita ao estaleiro Hellenic, apenas em 49 %, caso tal se justificasse por razões de defesa. O montante máximo do auxílio concedido ao estaleiro Hellenic foi fixado em 44 mil milhões de dracmas gregas.

Em 16 de Fevereiro de 1994 ⁽²⁾, dado que dois estaleiros ainda não tinham sido privatizados — o estaleiro Neorion e o estaleiro Hellenic — a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente aos auxílios concedidos a esses dois estaleiros.

Em 31 de Outubro de 1995 ⁽³⁾, a Comissão decidiu encerrar parcialmente o processo e aprovar o auxílio ao estaleiro Neorion, dado que este tinha sido privatizado entretanto. Tendo em conta que 49 % do capital social do estaleiro Hellenic fora vendido, em Setembro de 1995, ao sindicato dos trabalhadores do estaleiro, a Comissão aceitou o pedido apresentado pelo Governo grego de adiar a sua decisão relativa a esse estaleiro, tendo solicitado que lhe fosse apresentado um plano de viabilidade no prazo de três meses, o que foi feito em 11 de Janeiro de 1996.

Em 2 de Setembro de 1996, a gestão do estaleiro foi adjudicada, através de um concurso público, a uma empresa privada independente. A Grécia invocou interesses de defesa para justificar a sua decisão de manter uma participação de 51 % no estaleiro, em conformidade com o artigo 10º da Directiva.

Aparentemente, estavam reunidas as condições para a Comissão aprovar o auxílio concedido ao estaleiro Hellenic e encerrar definitivamente o processo C 10/94. No entanto, verificou-se que o montante de 44 mil milhões de dracmas gregas aprovado não era suficiente para anular as dívidas do estaleiro e que seria necessário um montante adicional de cerca de 76 mil milhões de dracmas gregas.

Segundo o Governo grego, o novo montante corresponde às comissões das garantias estatais, aos juros e aos juros de mora relativos às dívidas existentes em 31 de Dezembro de 1991, e acumuladas entre 31 de Dezembro de 1991 e 31 de Janeiro de 1996. Considera ainda que este montante adicional é da exclusiva responsabilidade do Estado, dado que este adiou a execução da anulação das dívidas, anulação igualmente confirmada por um acordo com os credores celebrado em 21 de Maio de 1992 no âmbito de um processo judicial.

O auxílio não foi pago dado que, em conformidade com as legislações grega e comunitária, as dívidas só podem ser anuladas pelo Estado após a privatização dos estaleiros. Dado que a privatização só foi concretizada em 1995, as dívidas iniciais aumentaram consideravelmente devido aos juros e aos juros de mora. O Governo grego considera que, ao aceitar que a privatização dos estaleiros fosse efectuada numa data ulterior, a Comissão aceitou que as dívidas dos estaleiros fossem anuladas aquando da privatização.

O Governo grego refere igualmente que o novo auxílio é crucial para a sobrevivência do estaleiro. A empresa privada responsável pela gestão do estaleiro considerava a anulação da totalidade das dívidas como um dado adquirido, constituindo o ponto de partida do plano empresarial destinado a viabilizar a empresa.

Este plano empresarial já se encontra em execução, prevenindo-se o regresso a uma situação de rentabilidade a partir do primeiro ano da reestruturação — no que diz respeito às actividades comerciais (reparação e transfor-

⁽¹⁾ JO nº C 88 de 30. 3. 1993.

⁽²⁾ JO nº C 138 de 20. 5. 1994.

⁽³⁾ JO nº C 68 de 6. 3. 1996.

mação) — desde que sejam tomadas todas as medidas nele previstas. Já foram despedidos 600 trabalhadores e o número de efectivos poderá diminuir para 2 000 até 1998.

A pedido do Governo grego, a Comissão aceitou, em várias ocasiões, atrasos na aplicação do artigo 10º da Sétima Directiva, no que diz respeito à privatização dos estaleiros gregos, incluindo o estaleiro Hellenic. No entanto, o único auxílio aprovado, em 23 de Dezembro de 1992, corresponde à anulação das dívidas existentes em 31 de Dezembro de 1991, ou seja, um montante máximo de 44 mil milhões de dracmas gregas.

Aparentemente, as novas dívidas continuam a fazer parte do passivo da empresa. Apesar de se referir ao montante inicial, a Comissão considera que um auxílio destinado a cobrir juros relativos a um auxílio aprovado mas não pago constitui um novo auxílio desde que o potencial beneficiário continue responsável pelas dívidas que o novo auxílio nominal aprovado se destina a anular. A directiva não proporciona uma base jurídica para aprovar esse tipo de auxílio, dado que o artigo 10º caducou em finais de 1991. A Comissão considera que o pagamento do novo montante corresponderia a um auxílio ao funcionamento. Em conformidade com a directiva, o montante de um

auxílio ao funcionamento não pode exceder o limite do auxílio.

Pelas razões acima apresentadas, a Comissão decidiu alargar o processo relativo ao auxílio de 44 mil milhões de dracmas gregas, a fim de cobrir o novo auxílio. Solicita-se à Grécia que indique o montante exacto das novas dívidas contraídas, discriminando os diferentes tipos de dívidas.

A Comissão convida o Governo grego a apresentar-lhe as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente carta, bem como todas as informações pertinentes para a avaliação dessas observações.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo grego.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores ⁽¹⁾

*(97/C 80/09)**(Texto relevante para efeitos do EEE)**COM(96) 725 final — 96/0025(COD)*

(Apresentada pela Comissão em 6 de Janeiro de 1997, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO nº C 107 de 13. 4. 1996, p. 3.

PROPOSTA INICIAL

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º B do Tratado,

Considerando que algumas directivas comunitárias, constantes da lista anexa à presente directiva, estabelecem normas em matéria de protecção dos interesses económicos dos consumidores;

Considerando que os mecanismos vigentes, tanto no plano nacional como no comunitário, para assegurar o cumprimento das referidas directivas nem sempre permitem obstar às consequências da sua violação com proveito para os interesses dos consumidores;

Considerando a eficácia das medidas nacionais de transposição das referidas directivas para efeitos de proibir práticas ilícitas quando a prática ilícita produz os seus efeitos num país distinto daquele em que tem origem;

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

Considerando que algumas directivas comunitárias, constantes da lista anexa à presente directiva, estabelecem normas em matéria de protecção dos interesses económicos dos consumidores, bem como dos interesses das pessoas que exercem actividades comerciais, industriais e artesanais e do público em geral, contra determinados actos ilícitos e suas consequências no que se refere à concorrência desleal;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que estas dificuldades são nocivas para o bom funcionamento do mercado interno, tendo como consequência bastar deslocar o ponto de partida de uma prática ilícita para ficar ao abrigo de qualquer tipo de acção, e que tal circunstância constitui uma distorção da concorrência em prejuízo da grande maioria das empresas que respeitam as disposições do direito nacional;

Considerando que estas mesmas dificuldades são de natureza a afectar a confiança dos consumidores no mercado interno e podem comportar efeitos discriminatórios em prejuízo das organizações representativas dos consumidores lesados por uma prática que o direito comunitário qualifica de ilícita;

Considerando que as práticas mencionadas nos considerandos anteriores ultrapassam muitas vezes as fronteiras dos Estados-membros, o que é, aliás, na origem da aproximação do direito material a elas relativo;

Considerando que é, portanto, necessário e urgente coordenar em certa medida as disposições nacionais que permitem fazer cessar as mencionadas práticas ilícitas, a fim de que os meios de acção existentes possam desencadear os seus efeitos, independentemente do país em que a prática ilícita tiver produzido os seus;

Considerando que o objectivo da acção pretendida só pode ser alcançado pelo legislador comunitário e que, por conseguinte, incumbe a este agir;

Considerando que o artigo 3º B, terceiro parágrafo, do Tratado impõe ao legislador comunitário não exceder o necessário para atingir os objectivos; que, nos termos desta disposição, importa respeitar as especificidades das ordens jurídicas nacionais, e que esta condição pode ser satisfeita dando aos Estados-membros a possibilidade de escolherem entre diferentes opções de efeitos equivalentes;

Considerando que uma dessas opções deve consistir na possibilidade de prever que um organismo público independente, especificamente encarregado da defesa dos interesses dos consumidores e/ou da concorrência, exerça os direitos de acção objecto da presente directiva;

Considerando que a outra opção consistirá na possibilidade de exercício desses direitos pelas organizações com interesse legítimo em proteger os consumidores, assim como pelas organizações representativas das empresas, segundo os critérios definidos pela legislação nacional;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Considerando que os Estados-membros devem poder recorrer a ambas opções;

Considerando que compete aos Estados-membros designarem no plano nacional os organismos e/ou as organizações qualificadas para os fins da presente directiva; que convém aplicar o princípio do reconhecimento mútuo às entidades designadas pelos Estados-membros e que para esse efeito lhes seja passado documento de certificação dessa qualidade;

Considerando que incumbe aos Estados-membros notificarem à Comissão a lista dos organismos e/ou das organizações qualificadas para os fins da presente directiva, bem como qualquer alteração das listas nacionais assim estabelecidas; que incumbe à Comissão assegurar a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C;

Considerando que a presente directiva não pode prejudicar normas de direito internacional privado nem convenções vigentes entre os Estados-membros;

Considerando que os Estados-membros podem prever uma obrigação de advertência prévia a cargo da parte que pretenda mover a acção inibitória, a fim de permitir à ré fazer cessar a violação em litígio;

Considerando que a aplicação da presente directiva não prejudica a aplicação das normas comunitárias relativas à concorrência,

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que a presente directiva não pode prejudicar normas de direito internacional privado nem as convenções vigentes entre os Estados-membros, o que implica que a legislação nacional aplicável ao fundo da causa deverá, por força das referidas normas, aplicar-se integralmente;

Considerando que, nos casos em que os Estados-membros estabeleçam a intervenção prévia de uma entidade qualificada territorialmente competente para iniciar as acções previstas na presente directiva, é necessário estabelecer um prazo limite de três semanas, na expiração do qual, em caso de rejeição ou de ausência de resposta por parte da entidade qualificada territorialmente competente, os Estados-membros devem permitir à entidade qualificada interessada demandar directamente a jurisdição competente;

Considerando que as disposições da presente directiva poderão tornar-se extensivas a futuras directivas cujo objecto se adapte aos fins gerais visados no artigo 1º;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º***Âmbito de aplicação**

1. A presente directiva tem por objecto coordenar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas a determinadas acções que permitam garantir a protecção dos interesses dos consumidores, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno.

2. Para efeitos da presente directiva entende-se por infracção todo e qualquer acto contrário aos interesses dos consumidores, protegidos pelas normas das directivas em anexo, transpostas para a ordem interna dos Estados-membros.

1. A presente directiva tem por objecto harmonizar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas a a determinadas acções destinadas à protecção dos interesses colectivos dos consumidores e das pessoas que exercem actividades comerciais, industriais ou artesanais, bem como dos interesses do público em geral, contra as infracções às quais se refere o n.º 2, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno.

2. Para efeitos da presente directiva entende-se por infracção todo e qualquer acto contrário aos interesses dos consumidores, reconhecidos pelas directivas em anexo, transpostas para a ordem interna dos Estados-membros, que tenha consequências desleais para os concorrentes ou seja contrário ao interesse do público em geral.

*Artigo 2º***Da acção inibitória**

1. Os Estados-membros designarão o juiz ou a autoridade competente para verificar a infracção e atribuirão ao juiz ou autoridade o poder de:

- a) Ordenar, nos prazos mais breve e se for caso disso, por meio de processo de urgência, a cessação ou a proibição de qualquer acto que constitua infracção;
- b) Tomar, se for caso disso, as medidas necessárias para corrigir os efeitos da infracção, inclusive mediante publicação da decisão;
- c) Em caso de incumprimento da decisão no prazo por ela fixado, condenar a parte vencida em sanção pecuniária compulsória ou em qualquer outro montante previsto pela legislação nacional para garantir a execução das decisões.

- a) Ordenar, por meio de processo de urgência, a cessação ou a proibição de qualquer acto que constitua infracção;
- b) Tomar ou, se for caso disso, exigir as medidas necessárias para corrigir os efeitos da infracção, inclusive mediante publicação da decisão;
- c) Em caso de incumprimento da decisão no prazo por ela fixado, condenar a parte vencida a pagar ao Estado ou ao beneficiário previsto pela legislação nacional uma multa compulsória calculada em função de cada dia de atraso ou qualquer outra sanção de carácter económico prevista pela legislação nacional para garantir a execução das decisões.

PROPOSTA INICIAL

2. Se, com base nas convenções aplicáveis, a acção puder ser introduzida num Estado-membro distinto daquele cuja legislação é objecto da alegada infracção, a autoridade competente è qual è submetido o processo tomará medidas idênticas às previstas para o caso de violação da legislação nacional.

*Artigo 3º***Das entidades qualificadas para mover a acção**

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «entidade qualificada» qualquer organismo ou organização que, segundo o direito nacional, tenha interesse legítimo em fazer respeitar as disposições referidas no artigo 1º, designadamente:

- a) Um organismo público independente, especificamente encarregado da defesa dos interesses dos consumidores, nos países em que tais organismos existam; e/ou
- b) As organizações com interesse legítimo em proteger os interesses dos consumidores, bem como as organizações representativas de empresas ou federações de empresas, segundo os critérios estabelecidos pelas respectivas legislações nacionais.

2. Para efeitos da presente directiva, e sem prejuízo dos direitos reconhecidos a outras entidades pela legislação nacional, cada Estado-membro estabelecerá, no plano nacional, a lista das entidades qualificadas para intentar a acção prevista no artigo 2º. Os organismos e organizações mencionadas nesta lista receberão um documento que certifique a sua qualidade junto dos órgãos jurisdicionais competentes ou autoridades competentes.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2º A (novo)

Caso a legislação nacional de um Estado-membro preveja na sua jurisdição requisitos mais estritos para o reconhecimento do legítimo interesse das federações em intentarem acções, tais requisitos manter-se-ão em vigor.

1. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por «entidade qualificada» qualquer organismo ou organização que, devidamente constituído segundo o direito de um Estado-membro, tenha, nos termos desse direito, interesse legítimo em fazer respeitar as disposições referidas no artigo 1º, designadamente:

- b) As organizações com interesse legítimo em proteger os interesses dos consumidores, bem como as organizações representativas de empresas ou federações de empresas, segundo os critérios estabelecidos pelas respectivas legislações nacionais, quando, nos termos destas últimas, possam intentar tais acções.

2. Para efeitos da presente directiva, e sem prejuízo dos direitos reconhecidos a outras entidades pela legislação nacional, cada Estado-membro estabelecerá, no plano nacional, a lista das entidades qualificadas para intentar a acção prevista no artigo 2º, incluindo, se for caso disso, as organizações e/ou federações europeias estabelecidas no seu território, desde que cumpram os critérios estabelecidos pela legislação nacional. Os organismos e organizações mencionados nesta lista receberão um documento que certifique a sua qualidade junto dos órgãos jurisdicionais competentes ou autoridades competentes.

PROPOSTA INICIAL

3. As listas definidas com base no número anterior, assim como qualquer eventual alteração, serão notificadas pelos Estados-membros à Comissão e serão objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

*Artigo 4º***Das infracções intracomunitárias**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que qualquer entidade qualificada, na acepção do artigo 3º, caso os interesses por ela representados sejam afectados por uma infracção com origem noutro Estado-membro, possa recorrer ao tribunal ou autoridade competente nos termos do artigo 2º, mediante a apresentação do documento previsto no artigo 3º, nº 2.

2. Os Estados-membros podem determinar que a demanda fique subordinada à demanda prévia de uma entidade qualificada do Estado-membro territorialmente competente, visando obter que esta desencadeie a acção prevista no artigo 2º, caso em que os Estados-membros preverão um prazo de resposta a cargo das entidades qualificadas nacionais.

*Artigo 5º***Da advertência prévia**

1. Os Estados-membros podem prever ou manter a obrigação de a parte que pretende mover a acção inibitória advertir previamente o réu através de notificação; os Estados-membros que recorrerem a esta faculdade velarão por que as normas que regem a advertência prévia não sejam de molde a diferir excessivamente o exercício da acção inibitória.

2. As modalidades de advertência prévia determinadas pelos Estados-membros serão notificadas à Comissão e serão objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. A advertência prévia suspende a prescrição.

PROPOSTA ALTERADA

2. Os Estados-membros podem determinar que a demanda prevista no nº 1 que subordinada à demanda prévia de uma entidade qualificada do Estado-membro territorialmente competente, visando obter que esta desencadeie a acção prevista no artigo 2º, caso em que os Estados-membros preverão um prazo máximo de três semanas de resposta a cargo das entidades qualificadas territorialmente competentes, a contar da data de recepção da queixa por parte das entidades qualificadas em causa.

1. Os Estados-membros podem prever ou manter a obrigação de pedido de cessação ou rectificação da prática ilícita ou de advertência prévia a favor da parte infractora, como condição prévia da interposição das acções definidas no artigo 2º. Os Estados-membros que recorrerem a esta faculdade velarão por que as normas que regem os referidos pedido ou advertência prévia permitam o exercício da acção inibitória o mais rapidamente possível.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 6º***Relatórios**

De três em três anos, e pela primeira vez o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

*Artigo 7º***Normas mais favoráveis**

A presente directiva não prejudica a manutenção ou a adopção, pelos Estados-membros, de disposições visando garantir, no plano nacional, uma faculdade de acção mais ampla às organizações representativas de consumidores ou profissionais e/ou aos organismos públicos, bem como a qualquer pessoa interessada.

*Artigo 8º***Execução**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem com a presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 9º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 10º***Destinatários**

São destinatários da presente directiva os Estados-membros.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO

LISTA DAS DIRECTIVAS REFERIDAS NO ARTIGO 1º,
Nº 2

- Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984 (publicidade enganosa); JO nº L 250 de 19. 9. 1984, p. 17.
- Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais); JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 31.
- Directiva 85/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, alterada pela Directiva 90/88 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990 (crédito ao consumo); JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 48, mod. 90/88/CEE — JO nº L 61 de 10. 3. 1990, p. 14.
- Directiva 89/522/CEE do Conselho, de 3 Outubro de 1989 (exercício de actividades de radiodifusão televisiva): artigos 10º a 23º, JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.
- Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990 (viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados); JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 59.
- Directiva 92/28/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992 (publicidade dos medicamentos para uso humano); JO nº L 113 de 30. 4. 1992, p. 13.
- Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993 (cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores); JO nº L 95 de 21. 4. 1993, p. 29.
- Directiva 94/47/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994 (protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis); JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 83.
- Directiva ... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... (contratos negociados a distância).

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que suspende temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas no sector agrícola à União de Mianmar

(97/C 80/10)

COM(97) 58 final — 97/0041(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Fevereiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1256/96, de 20 de Junho de 1996, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do citado Regulamento (CE) nº 1256/96, a União de Mianmar é beneficiária dessas preferências pautais generalizadas;

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1256/96 acima referido, essas preferências podem ser suspensas temporariamente, no todo ou em parte, designadamente em caso de práticas, por um país beneficiário, de qualquer forma de escravatura, tal como definida nas Convenções de Genebra de 25 de Setembro de 1926 e de 7 de Setembro de 1956 e nas Convenções nºs 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

Considerando que, em 2 de Janeiro de 1997, a Confederação Internacional dos Sindicatos Livres (CISL) e a Confederação Europeia dos Sindicatos (CES) notificaram à Comissão que tornavam extensivo ao citado Regulamento (CE) nº 1256/96 o âmbito jurídico da denúncia conjunta que haviam apresentado, ao abrigo do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 3281/94, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período de 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em desenvolvimento⁽¹⁾, com vista à suspensão do benefício preferencial concedido a esse país no sector industrial;

Considerando que todos os dados recolhidos pela Comissão ao longo do inquérito por ela efectuado, na sequência da denúncia inicial da CISL e da CES, bem

como as conclusões a que chegou podem ser tidos em conta no exame da denúncia de âmbito alargado notificada pela CISL e pela CES em 2 de Janeiro de 1997, uma vez que esses dados e conclusões são de âmbito geral, não necessitando de qualquer inquérito complementar específico ao sector agrícola;

Considerando que, no termo do seu inquérito, a Comissão adoptou, em 18 de Dezembro de 1996, uma proposta de regulamento que visa suspender temporariamente o benefício das preferências pautais generalizadas aplicáveis aos produtos industriais originários da União de Mianmar enquanto não for apurado que foi posto fim às práticas incriminadas;

Considerando que, pelas mesmas razões e nas mesmas condições, é igualmente conveniente suspender o benefício das preferências pautais generalizadas no sector agrícola em relação à União de Mianmar;

Considerando que é conveniente excluir desta medida de suspensão as mercadorias expedidas para a União Europeia, desde que a sua expedição se tenha verificado antes da data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É suspenso em relação à União de Mianmar o benefício das preferências pautais concedidas pelo Regulamento (CE) nº 1256/96, de 29 de Junho de 1996.

Artigo 2º

O Conselho, sob proposta da Comissão, cessará a aplicação do presente regulamento quando tiver apurado, com base num relatório da Comissão, que foi posto termo às práticas de trabalho forçado na União de Mianmar.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Não se aplica às mercadorias relativamente às quais tenha sido feita prova de que foram expedidas para a União Europeia antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 348 de 31. 12. 1994, p. 1.

III

(Informações)

TRIBUNAL DE CONTAS

Organização de um concurso geral

(97/C 80/11)

O Tribunal de Contas Europeu organiza o seguinte concurso geral:

— CC/LA/7/96: para a constituição de uma reserva de recrutamento de revisores/tradutores principais de língua dinamarquesa (F/M) (carreira LA 5-LA 4) ⁽¹⁾

Data limite para apresentação das candidaturas: **30 de Abril de 1997.**

⁽¹⁾ JO nº C 80 A de 13. 3. 1997, edição em língua dinamarquesa.